

A.I. Nº - 115969.0015/02-1
AUTUADO - ECLIPSE TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 19/08/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0270-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. a) CANCELAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovada a tese de acusação, de que os conhecimentos cancelados chegaram a acobertar o trânsito de mercadorias. Infração não caracterizada. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Intimação que não indica o prazo para atendimento não pode ser considerada regular, não tendo o condão, portanto, de respaldar a exigência da multa pelo seu não atendimento. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/06/02, acusa o contribuinte do cometimento de 02 (duas) infrações, pelo que exige o ICMS no valor total de R\$ 3.086,97 (exercício de 1998), mais a multa no valor de R\$198,55 (exercício de 1999), além dos acréscimos legais.

Segundo a autuação, as irregularidades foram as seguintes:

Infração 01:

“Omitiu saídas de prestação de serviço de transporte em decorrência de cancelamento irregular de CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas), deixando de recolher o ICMS correspondente”.

Infração 02:

“Deixou de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado”.

Na peça de defesa, às fls. 58 a 62, o autuado, inicialmente, ressaltou que a autuante não examinou a contabilidade da empresa, nem fez o cruzamento de informações junto ao tomador dos serviços de transporte.

Em seguida, o sujeito passivo disse que, de fato, não apresentou “*os jogos com todas as vias dos CTRC's cancelados*”, o que teria dado origem à infração 02, cujo cometimento, inclusive, reconhece.

O contribuinte, no tocante à infração 01, explicou que, em virtude de implantação de novo sistema informatizado de emissão de formulários de conhecimentos de transporte (CTRC), no 2º semestre de 1998, a empresa passou por um período de adaptação, dentro do qual teria se dado o cancelamento de 85 formulários de CTRC.

Entretanto, o autuado afirmou que tais cancelamentos foram tratados como determina a legislação, ou seja, os mesmos foram lançados no livro Registro de Saídas e, em ato contínuo, os respectivos conhecimentos foram substituídos pelos de seqüência subsequente. Neste sentido, o autuado disse que os conhecimentos de transporte cancelados não deram trânsito a mercadorias, e nem foram objeto de cobrança junto ao tomador do serviço.

Pelo exposto, o impugnante entendeu que o procedimento fiscal é passível de nulidade, por força do disposto no art. 18, IV, do RPAF/99.

Mais adiante, o autuado continuou a se defender quanto ao mérito da lide, fazendo-o através da juntada dos seguintes anexos:

- Anexo I – Relação dos CTRCs cancelados e dos emitidos em substituição;
- Anexo II – Declaração do cliente Coremal Comércio e Representações Maia Ltda., localizado no Estado do Ceará, onde está dito que o mesmo não recebeu mercadoria nem cobrança, relacionadas a alguns dos conhecimentos cancelados;
- Anexo III – Cópia do livro Registro de Entradas do cliente Moraes de Castro & Cia. Ltda., referente aos meses de agosto, setembro e novembro, de 1998, onde constam lançados conhecimentos de transportes emitidos em substituição aos cancelados.

Ao final, o contribuinte concluiu que o Auto de Infração é nulo e/ou improcedente, por estar baseado em simples presunção, e não em provas.

Na Informação Fiscal, às fls. 78 e 79, o autuante iniciou explicando que a infração 1 foi decorrente dos cancelamentos irregulares de alguns CTRC's, e que a infração 2, por sua vez, decorreu da não apresentação de outros.

Em seguida, a presposta do Fisco afirmou que o contribuinte não comprovou “*que os documentos foram cancelados antes do trânsito das mercadorias*”, vez que não foram mantidas todas as suas vias no talonário, a ser exibido ao Fisco.

A autuante disse não entender porque o contribuinte não lhe exibiu os documentos que acostou à peça defensiva.

Por fim, a preposta fiscal disse que, “*diante da inconsistência das alegações da defesa, que não conseguiu provar que a mercadoria não transitou, não há comprovação de que o imposto não é devido*”, pelo que o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

À vista dos autos, constato que a infração 1 (ICMS = R\$3.086,97) refere-se à exigência de imposto, em face de cancelamento de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC). No entender da autuante, não ficou comprovado que tais conhecimentos foram cancelados sem ter dado trânsito a mercadorias em momento anterior. Neste sentido, o tributo foi exigido por presunção, supondo-se, para tanto, que tais CTRC's chegaram a acompanhar mercadorias no trânsito.

Quanto à infração 2 (multa de R\$198,55), ela se deu pelo fato de o autuado ter deixado de apresentar alguns outros conhecimentos à preposta fiscal.

De início, ressalto que, inobstante o fato de o contribuinte ter pedido a nulidade do Auto de Infração, com base no art. 18, IV, do RPAF/99, ele não chegou a indicar objetivamente quais os motivos que dariam ensejo a tal nulidade. Por conta disto, não há como, neste voto, apreciar o seu pedido. Sendo assim, resta, portanto, apreciar o mérito da lide.

Quanto à infração 1, destaco, inicialmente, que a autuante não chegou a elaborar um demonstrativo, ou coisa semelhante, onde ficasse demonstrada a correlação entre os CTRC's objeto da autuação e os valores do imposto exigido. Limitou-se ela, a acostar cópia de conhecimentos de transporte aos autos, os quais, inclusive, não estão legíveis.

Com este seu procedimento, impediu que eu, como julgador, tivesse condições de averiguar, com segurança, a exatidão dos valores cobrados.

Não obstante este fato, o autuado, na sua defesa, explicitou quais os CTRC's objeto de cancelamento (anexo I, à fl. 63), apesar, também, de não ter chegado a correlacionar os mesmos a valores.

Outro aspecto que também chamou minha atenção foi o fato de o sujeito passivo ter apresentado diversos elementos de provas na sua Impugnação (anexos I, II e III), e estes sequer terem sido analisados pela autuante, quando esta prestou sua Informação Fiscal.

Nos termos do art. 127, § 6º, do RPAF/99, a preposta fiscal deveria ter elaborado sua informação com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa. Não o fez. E com isto, ressalte-se, não levou a efeito a boa técnica do contraditório.

E é bom que se destaque, que a autuante poderia ter feito uma auditoria na escrita contábil da empresa autuada, para analisar, por exemplo, a questão dos valores (pagamentos e recebimentos) relacionados aos conhecimentos emitidos pelo sujeito passivo.

Pois bem. Diante deste contexto, resta a mim, formar meu juízo com base no que os autos evidenciam.

A matéria principal, concernente à infração 1, é saber se os conhecimentos cancelados chegaram a acobertar o trânsito de mercadorias. Não há no processo, nem prova e nem indícios de que isto tenha ocorrido. Muito pelo contrário.

A escrituração do contribuinte, tomando-se como base o documento de fl. 63, que não foi objeto de contestação pela autuante, pelo que deve ser visto como de teor verdadeiro, indica que, logo após o cancelamento de um conhecimento, era emitido outro, em substituição, de número sequencial imediatamente subsequente, como aliás é determinado pela legislação.

Além disto, ainda considero bastante relevante, a favor do autuado, os elementos de prova expostos às fls. 67 a 69 (anexo III), onde fica demonstrado que alguns dos conhecimentos emitidos em substituição aos cancelados foram escriturados pelo respectivo tomador do serviço (Morais Castro & Cia. Ltda.).

Ainda, não desprezo, também, apesar de não ter firma reconhecida, o documento de fl. 65 (anexo II), onde a empresa Coremal declara que os CTRC's n°s 0157, 0158, 0191, 0233, 0263, 0268, 0269 e 0366 (objeto de cancelamento) não chegaram a representar serviços de transporte contratados por ela.

Por conta de tudo isto, entendo que não há qualquer elemento neste PAF, que aponte na direção de que os CTRC's cancelados pelo autuado chegaram a acobertar o trânsito de mercadorias. Assim, voto pela improcedência da infração 1.

No tocante à infração 2, em que foi aplicada uma multa de R\$198,55, pela falta de apresentação de alguns conhecimentos de transporte, o autuado acabou por reconhecer, expressamente, o seu cometimento.

A regra geral do processo fiscal diz que, se uma acusação é reconhecida pelo contribuinte acusado, expressa ou tacitamente, deve a mesma ser tida como procedente. Entretanto, mesmo neste caso, há pelo menos dois aspectos que precisam ser observados pelo julgador. São eles:

- 1- Se os autos apontam em sentido contrário ao da acusação, principalmente no caso de reconhecimento tácito.
- 2- Se a legalidade está presente nos autos, mormente nos documentos que embasam a acusação.

Quanto ao primeiro aspecto, restou claro para mim, ainda mais porque o próprio autuado reconheceu, que este deixou de apresentar à autuante, durante a fiscalização, alguns conhecimentos de transporte.

No tocante ao segundo aspecto, porém, vejo que há falha insanável no processo, que fere a legalidade. Estou falando da intimação que a autuante fez (vide fl. 51) ao autuado. Nela, a preposta não indicou qual o prazo que o contribuinte teria para apresentar a documentação solicitada, e nem sequer chegou a colocar a data em que o sujeito passivo teria tomado ciência da mesma.

No meu modo de entender, intimação sem prazo para atendimento não tem força suficiente para implicar em aplicação de multa, no caso de não apresentação da documentação solicitada. Afinal, fica indeterminado até quando o intimado poderia atender ao solicitado.

Além disto, contra a autuação, ainda pesa o valor que a preposta do Fisco apontou como multa, ou seja, o de R\$198,55. Como teria ela chegado a este valor? Citou a autuante, como dispositivo legal da multa aplicada, o art. 42, XX, da Lei n° 7.014/96.

Ocorre que este dispositivo legal se subdivide em algumas alíneas, conforme for o número de intimações feitas (regulamente!) e não atendidas. Era essencial, que a autuante especificasse em que alínea estaria enquadrada a situação.

Não obstante esta omissão, mas considerando que só há uma intimação no processo (fl. 51), a multa, se devida, seria a indicada na alínea “a”, ou seja, de R\$ 80,00 (oitenta reais). Portanto, nem assim, dá para saber como a preposta fiscal teria chegado ao valor de R\$198,55.

Por conta de tudo isto, voto pela improcedência da infração 2.

Ex positis, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0015/02-1, lavrado contra **ECLIPSE TRANSPORTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - RELATOR